

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

INSTRUÇÃO SEFA Nº 26/2008 - IPVA

Publicada no DOE 7879 de 29.12.2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, e tendo em vista o disposto na Lei n.14.260, resolve expedir a seguinte Instrução:

SÚMULA: Regulamenta a Lei n. 14.260 e suas alterações que dispõem sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA.

1. FATO GERADOR

1.1. O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor e será devido anualmente.

1.1.1. Para efeito da incidência do imposto, considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre, dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas.

1.2. Ocorre o fato gerador do imposto:

1.2.1. na data da primeira aquisição de veículo automotor novo por consumidor final;

1.2.2. na data do desembarço aduaneiro, em relação a veículo automotor importado do exterior por consumidor final, diretamente ou por meio de terceiros;

1.2.3. na data do arremate em leilão de veículo automotor que se encontrava ao abrigo do disposto no subitem 5.1;

1.2.4. na data da incorporação de veículo automotor ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

1.2.5. no primeiro dia de cada ano, em relação aos veículos automotores adquiridos em anos anteriores;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

1.2.6. na data da emissão, pela empresa montadora, da nota fiscal relativa à saída de veículo automotor, cuja montagem, em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi, haja sido encomendada por consumidor final.

1.2.7. na data do arremate em leilão de veículo automotor novo.

Acrescentado o subitem 1.2.7 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2011, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

1.3. Considera-se ocorrido o fato gerador, tratando-se de veículo automotor usado:

1.3.1. que não se encontrava sujeito à tributação, na data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção;

1.3.2. transferido de outra unidade federada, no primeiro dia do ano subsequente.

1.4. Para os efeitos desta Instrução, considera-se:

1.4.1. novo, o veículo automotor sem uso, até a sua saída promovida por revendedor ou diretamente do fabricante ao consumidor final;

1.4.2. consumidor final, a pessoa física ou jurídica proprietária de veículo automotor destinado ao uso próprio ou em sua atividade empresarial.

1.5. O disposto no subitem 1.2.5 não se aplica a veículo automotor destinado à revenda cuja propriedade seja de fabricante, revendedor ou de importador e que nunca tenha pertencido a consumidor final.

1.6. Em relação a veículo automotor registrado neste Estado, o imposto incide independentemente do local de domicílio do proprietário.

2. BASE DE CÁLCULO

2.1. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo automotor, observando-se:

2.1.1. no caso de veículo novo, o valor total constante do documento fiscal de aquisição, incluído o dos opcionais e acessórios;

2.1.2. quando se tratar de veículo importado não licenciado no País, o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela mesma taxa cambial utilizada no cálculo dos tributos federais, acrescido dos valores dos tributos incidentes e despesas decorrentes da importação, ainda que não pagos;

2.1.2.1. quando for o caso, a Agência da Receita Estadual fornecerá ao

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, o Documento de Apuração da Base de Cálculo de Veículo Automotor Importado;

Revigorado o subitem 2.1.2.1 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Revogado anteriormente pelo subitem 1.13 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor de 1º.01.2012 até 31.12.2012:

"2.1.2.1."

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2011:

"2.1.2.1. quando for o caso, a Agência da Receita Estadual fornecerá ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, o Documento de Apuração da Base de Cálculo de Veículo Automotor Importado, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução;"

2.1.3. no caso de arremate em leilão de veículo novo, ou que se encontrava ao abrigo do disposto no subitem 5.1, o valor da arrematação, acrescido das despesas cobradas ou debitadas do arrematante e dos tributos incidentes na operação;

Nova redação dada ao subitem 2.1.3 pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2011:

"2.1.3. no caso de arremate em leilão de veículo que se encontrava ao abrigo do disposto no subitem 5.1, o valor da arrematação acrescido dos tributos incidentes e das despesas debitadas ao arrematante;"

2.1.4. no caso de veículo incorporado ao ativo permanente do fabricante, revendedor ou importador, o valor do custo de aquisição, constante do documento fiscal relativo à aquisição, ou de fabricação;

2.1.5. quando se tratar de veículo montado por encomenda de consumidor final, em local diverso de estabelecimento fabricante do chassi, o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais relativos à aquisição de partes e peças e aos serviços prestados, não podendo ser este somatório inferior ao valor médio de mercado;

2.1.6. no caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante na tabela de valores venais para cálculo do IPVA, publicada por ato do Poder Executivo, ressalvado o contido nos subitens 2.1.11 e 2.2, observando-se marca, modelo, espécie e ano de fabricação;

Nova redação dada ao subitem 2.1.6 pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação anterior dada pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 até 31.12.2011:

"2.1.6. no caso de veículos adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante de tabela de valores venais para o cálculo do IPVA aprovada para o exercício corrente, ressalvado o contido nos subitens 2.1.11 e 2.2, observando-se a marca, o modelo, a espécie e o ano de fabricação;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"2.1.6. no caso de veículos adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante de tabela de valores venais para o cálculo do IPVA aprovada para o exercício de 2009, ressalvado o contido nos subitens 2.1.11 e 2.2, observando-se a marca, modelo, espécie e ano de fabricação;"

2.1.7. nas hipóteses dos subitens 1.3.1 e 2.1.1 a 2.1.5, a base de cálculo será calculada em 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador do imposto;

2.1.7.1. nas hipóteses do subitem 1.3.1 o pagamento deverá ser efetuado em cota única, no prazo de 30 dias, contados da data da perda da imunidade ou isenção;

2.1.8. no caso de perda total do veículo automotor, por sinistro, roubo, furto, extorsão, estelionato ou apropriação indébita, será devido o imposto na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato, desde que haja comprovação do evento mediante a apresentação de documentos emitidos à época da sua ocorrência pelos órgãos competentes;

2.1.9. na hipótese do subitem anterior, caso o veículo venha a ser recuperado, o imposto do exercício em que ocorrer a recuperação será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados a partir daquele em que tenha sido expedido o Auto de Entrega pelo órgão competente, ficando dispensada a cobrança do imposto relativo ao período em que o veículo esteve fora da posse direta de seu proprietário;

2.1.10. os veículos automotores cujo valor do imposto resultar em montante inferior ao equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), terão este valor como carga tributária mínima, sem prejuízo do disposto nos subitens 2.1.7 a 2.1.9;

2.1.11. em relação aos veículos automotores não constantes na tabela a que se refere o subitem 2.1.6, a base de cálculo será o valor equivalente a 85% do valor da nota fiscal de aquisição, ou, na falta desta, o valor constante em tabela complementar de valores venais para cálculo do IPVA, aprovada pelo Secretário da Fazenda mediante Resolução.

2.2. Sendo comprovada a incompatibilidade das especificações do veículo automotor, tendo-se em vista os dados cadastrais existentes no sistema, com a base de cálculo atribuída na forma do subitem 2.1.6, poderá ser adotado o valor:

2.2.1. de veículo automotor similar, constante da tabela ou existente no mercado;

2.2.2 arbitrado mediante despacho exarado pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado, na hipótese de ser inviável a aplicação do disposto no subitem anterior, devendo o interessado protocolar requerimento em qualquer Agência da Receita Estadual, que

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

conterá:

Nova redação dada ao "caput" do subitem 2.2.2 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"2.2.2. arbitrado mediante despacho exarado pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado, na hipótese de ser inviável a aplicação do disposto no subitem anterior, devendo o interessado protocolar requerimento, na Agência da Receita Estadual de seu domicílio tributário, que conterá:"

2.2.2.1. nome do proprietário, arrendatário ou devedor fiduciário do veículo automotor;

2.2.2.2. endereço atualizado e, quando possível, o e-mail para ciência da decisão, se indeferido.

Nova redação dada ao subitem 2.2.2.2 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"2.2.2.2. endereço atualizado;"

2.2.2.3. código RENAVAM e placa do veículo automotor;

2.2.2.4. descrição precisa da matéria objeto da discordância, inclusive valores.

2.3. O requerimento de que trata o subitem 2.2.2 deverá estar instruído com:

~~2.3.1.~~

Revogado o subitem 2.3.1. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"2.3.1. cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;"

2.3.2. cópias ou impressões de publicações especializadas nacionais (jornal, revista ou internet), de no mínimo duas fontes diversas e correspondentes a edições dos meses de dezembro do exercício imediatamente anterior ou janeiro do exercício corrente, contendo a cotação do veículo utilizada como paradigma para a contestação, com identificação clara da fonte e sua data.

Nova redação dada ao subitem 2.3.2 pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 até 31.12.2012:

"2.3.2. cópia reprográfica de publicações especializadas nacionais (jornal ou revista), de no mínimo 2 (duas) fontes diversas e correspondentes a edições dos meses de dezembro do exercício imediatamente anterior ou janeiro do exercício corrente,

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

contendo a cotação do veículo utilizada como paradigma para a contestação, com identificação clara da fonte e data.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"2.3.2. cópia reprográfica de publicações especializadas nacionais (jornal ou revista), de no mínimo 2 (duas) fontes diversas e correspondentes a edições dos meses de dezembro de 2008 ou janeiro de 2009, contendo a cotação do veículo utilizada como paradigma para a contestação, com identificação clara da fonte e data."

2.4. O pedido de que trata o subitem 2.2.2 deverá ser protocolado até o dia do vencimento da parcela em cota única do IPVA do exercício corrente, devidamente instruído e informado pela ARE - Agência da Receita Estadual, observando-se que:

Nova redação dada ao subitem 2.4 pelo art. 1º, inciso I, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

Redações anteriores:

a) original, em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"2.4. O pedido de que trata o subitem 2.2.2, devidamente instruído e informado pela Inspeção Regional de Arrecadação, será encaminhado para análise final pelo Setor de IPVA da Inspeção Geral de Arrecadação, e somente será deferido se houver diferença de mais de 10% (dez por cento) entre o valor da tabela e o valor médio que for devidamente comprovado, hipótese em que aplicar-se-á, no que couber, o contido no subitem 18.7."

b) Redação dada pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015 até 31.12.2015:

"2.4. O pedido de que trata o subitem 2.2.2, devidamente instruído e informado pela Agência da Receita Estadual, será encaminhado para análise final pelo Setor de IPVA da Inspeção Geral de Arrecadação, e somente será deferido se houver diferença de mais de 10% (dez por cento) entre o valor da tabela e o valor médio que for devidamente comprovado, hipótese em que aplicar-se-á, no que couber, o contido no subitem 18.7."

c) redação dada ao subitem 2.4 pelo art. 1º da Instrução SEFA/IPVA 34/2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016 até 31.12.2016.

"2.4. O pedido de que trata o subitem 2.2.2, devidamente instruído e informado pela ARE - Agência da Receita Estadual, será encaminhado para análise final pelo Setor de IPVA da Inspeção Geral de Arrecadação, e somente será deferido se houver diferença de mais de 15% (quinze por cento) entre o valor da tabela e o valor médio que for devidamente comprovado, hipótese em que aplicar-se-á, no que couber, o contido no subitem 18.7."

2.4.1. somente será deferido se, cumulativamente:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

2.4.1.1. o valor médio verificado na forma descrita no subitem 2.3.2 for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da tabela de valores venais para o cálculo do IPVA de que trata o subitem 2.1.6;

2.4.1.2. a diferença do imposto for superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

2.4.1.3. após consulta à entidade responsável pela pesquisa e elaboração da tabela de valores venais para cálculo do IPVA, ocorrer sua anuência;

Acrescentado o subitem 2.4.1. pelo art. 1º, inciso I, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

2.4.2. se atendidos os subitens 2.4.1.1 e 2.4.1.2, e com informação favorável, o protocolo deverá ser encaminhado ao Setor de IPVA da IGA - Inspeção Geral de Arrecadação para que este realize a consulta à entidade de que trata o subitem 2.4.1.3.

2.4.2.1. caso a entidade retifique o valor da base de cálculo, este será adotado, devendo o processo retornar à ARE para conhecimento das medidas adotadas;

Acrescentado o subitem 2.4.2. pelo art. 1º, inciso I, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

2.4.3. na hipótese de o proprietário do veículo, durante a análise do pedido de que trata o subitem 2.4, pretender usufruir da bonificação prevista no item 12 ou do parcelamento previsto no subitem 10.2.3, deverá efetuar o pagamento e posteriormente solicitar restituição nos termos do item 17, se for o caso.

Acrescentado o subitem 2.4.3. pelo art. 1º, inciso I, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

2.5. É irrelevante para a determinação da base de cálculo o estado de conservação do veículo automotor individualmente considerado.

3. ALÍQUOTAS

3.1. As alíquotas do IPVA são:

3.1.1. 1% (um por cento) para:

3.1.1.1. ônibus, micro-ônibus, caminhões e quaisquer outros veículos automotores registrados no Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, ou cadastrados na Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná – SEFA/PR, na categoria aluguel ou espécie carga, conforme classificação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Nova redação dada ao subitem 3.1.1.1 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2011.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2010:

"3.1.1.1 ônibus, microônibus, caminhões e quaisquer outros veículos automotores registrados no DETRAN/PR na categoria aluguel ou espécie carga;"

3.1.1.2. veículos automotores destinados a locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil;

3.1.1.3 veículos automotores que utilizem o Gás Natural Veicular (GNV).

3.1.2. 3,5% (três e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR;

Nova redação dada ao subitem 3.1.2 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior dada pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos de 1º.01.2011 até 31.12.2014:

"3.1.2. 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR."

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2010:

"3.1.2. 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR, inclusive caminhonete ou camioneta com capacidade para cinco passageiros ou mais.

3.2. A aplicação da alíquota de que tratam os subitens 3.1.1.2 e 3.1.1.3, fica condicionada aos respectivos registros de complemento de categoria e combustível, junto ao DETRAN/PR.

4. CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

4.1. Contribuinte do IPVA é a pessoa natural ou jurídica que detenha a propriedade de veículo automotor.

4.1.1. Na hipótese de veículo automotor cedido pelo regime de arrendamento mercantil, contribuinte é a empresa arrendadora.

4.1.2. Considera-se também contribuinte do imposto o comprador identificado no comunicado de venda de veículo registrado no DETRAN/PR, em relação ao fato gerador ocorrido após a data da compra.

Acrescentado o subitem 4.1.2 pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

4.2. São responsáveis pelo pagamento do IPVA devido:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

4.2.1. solidariamente:

4.2.1.1. o despachante que tenha promovido o despacho de registro e licenciamento do veículo automotor sem o pagamento do IPVA;

4.2.1.2. o leiloeiro, síndico, comissário, liquidante e o inventariante;

4.2.1.3. o adquirente de veículo automotor com alienação fiduciária ou com reserva de domínio;

4.2.1.4. o adquirente, em relação ao veículo automotor adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

4.2.1.5. qualquer pessoa que detiver a posse do veículo automotor, independentemente do local de domicílio do proprietário;

4.2.1.6. qualquer pessoa que tenha, em seu próprio nome, requerido o parcelamento de débito de IPVA;

4.2.1.7. os curadores, em relação ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata o subitem 5.2.5;

4.2.1.8. o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao DETRAN/PR no prazo de trinta dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa pela autoridade responsável.

Acrescentado o subitem 4.2.1.8 pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

4.2.2. as pessoas arroladas nas demais hipóteses previstas no Código Tributário Nacional.

4.3. O tributo pode ser exigido do contribuinte ou do responsável, indistintamente, ficando este último subrogado nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária.

5. NÃO-INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

5.1. O IPVA não incide sobre veículo automotor de propriedade:

5.1.1. da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

5.1.2. das entidades a seguir relacionadas, desde que o veículo esteja vinculado com as suas finalidades essenciais ou com as delas decorrentes:

5.1.2.1. de autarquia ou fundação instituída e mantida pelo poder público;

5.1.2.2. de instituição de educação e de assistência social;

Nova redação dada ao subitem 5.1.2.2 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"5.1.2.2. de instituição de educação ou de assistência social;"

5.1.2.3. de partido político, inclusive suas fundações;

5.1.2.4. de entidade sindical de trabalhador.

5.1.2.5. templos de qualquer culto.

Acrescentado o subitem 5.1.2.5 pelo subitem 1.1 pela Instrução SEFA n. 32/2013, em vigor em 04.03.2013, produzindo efeitos a partir de 18.12.2012.

5.2. São isentos do pagamento do IPVA, os veículos automotores:

5.2.1. que, em razão do tipo, a legislação específica proíba o tráfego em vias públicas;

5.2.2. de propriedade de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, e de propriedade dos respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério de Relações Exteriores;

Nova redação dada ao subitem 5.2.2 pelo art. 1º da Instrução SEFA/IPVA 34/2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2015:

5.2.2. de propriedade de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério de Relações Exteriores;

5.2.3. utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel (táxi), de propriedade de motorista profissional, pessoa física, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, e por ele utilizado em sua atividade profissional;

5.2.4. tipo ônibus, exclusivamente empregados em linha de transporte urbano, suburbano ou metropolitano de pessoas, cedida por concessão ou permissão pública;

5.2.5. de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, de síndrome de down, ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV, limitado a um veículo por beneficiário;

Nova redação dada ao subitem 5.2.5 pelo art. 1º, I da Instrução SEFA n. 39/2018 - IPVA, de 1º.10.2018, em vigor na data da publicação em 8.10.2018, produzindo efeitos a partir de 28.8.2018.

Redações anteriores:

a) Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2011:

"5.2.5. de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, equipados com motores de potências não superiores a 125 CV, limitando-se tais isenções a um veículo por contribuinte, sem prejuízo das isenções já concedidas;"

b) redação dada ao subitem 5.2.5 pelo subitem 1.4 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012 a 27.8.2018:

"5.2.5. de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV, limitado a um veículo por beneficiário;"

5.2.5.1. é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

5.2.5.2. é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, ou que apresente visão monocular;

Nova redação dada ao subitem 5.2.5.2 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"5.2.5.2. é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

5.2.5.3. o veículo automotor será adquirido ou arrendado em nome do portador da deficiência ou de seu representante legal e, no caso dos interditos, pelos curadores;

5.2.5.4. adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas;

5.2.6. destinados, exclusivamente, ao transporte escolar, cuja propriedade ou posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil seja de pessoa física ou Prefeitura Municipal;

5.2.7. apreendidos pelo DETRAN/PR, que venham a ser leiloados pelo próprio órgão;

5.2.8. com mais de 20 anos de fabricação;

5.2.9. classificados quanto à espécie como motocicletas cujos motores não excedam a 125 cilindradas e que possuam mais de 10 anos de fabricação.

5.2.10. colheitadeiras e tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas ou de construção, de pavimentação ou guindastes registrados no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, facultados a transitar em via pública.

Acrescentado o subitem 5.2.10 pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

5.3. Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a não-incidência ou a isenção.

5.4. A existência de registro do contribuinte, ou do responsável, no Cadastro Informativo Estadual - Cadin Estadual, instituído pela Lei n. 18.466, de 24 de abril de 2015, impedirá o reconhecimento inicial da não-incidência ou isenção, por despacho da autoridade administrativa competente.

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso I, da Instrução SEFA/IPVA n. 41/2018, em produzindo efeitos a partir de 17.12.2018 (publicação).

6. RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

6.1. O reconhecimento da não-incidência ou isenção poderá ocorrer automaticamente ou por despacho da autoridade administrativa competente.

6.1.1. A isenção poderá ser requerida a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do motivo ou condição que lhe der causa, nos casos de veículos usados já tributados no exercício, e a partir da data da aquisição, nos demais casos.

Acrescentado o subitem 6.1.1 pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

6.1.2 O requerimento deverá ser protocolizado somente após iniciado o exercício fiscal para o qual se pretende a não incidência ou isenção do tributo e desde que o veículo ainda esteja na propriedade do beneficiário ou de seu representante legal.

Acrescentado o subitem 6.1.2 pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

6.2. Reconhecimento automático:

6.2.1. da não-incidência, via processamento de dados, ocorrerá, em primeiro de janeiro, para os veículos automotores arrolados nos subitens 5.1.1 a 5.1.2.5 e registrados no cadastro do DETRAN/PR;

Nova redação dada ao subitem 6.2.1 pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA n. 32/2013, em vigor em 04.03.2013, produzindo efeitos a partir de 18.12.2012.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 17.12.2012:

"6.2.1. da não-incidência, via processamento de dados, ocorrerá, em primeiro de janeiro, para os veículos automotores arrolados nos itens 5.1.1 a 5.1.2.4 e registrados no cadastro do DETRAN/PR;"

6.2.2. da isenção, via processamento de dados, ocorrerá, em primeiro de janeiro, para os veículos automotores arrolados nos itens 5.2.2 a 5.2.6, 5.2.8 a 5.2.9 e registrados no cadastro do DETRAN/PR;

6.3. O reconhecimento por despacho far-se-á mediante a apresentação de requerimento do proprietário do veículo automotor ou seu representante legal, em que se faça prova do preenchimento das condições previstas em lei para a obtenção do benefício.

6.4. O deferimento do pedido de reconhecimento de não-incidência ou isenção compete ao Chefe da Agência da Receita Estadual e, em grau de recurso, ao Inspetor Regional de Arrecadação;

Nova redação dada ao subitem 6.4. pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior dada pelo subitem 1.6 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos de 1º.01.2012 até 31.12.2014.

"6.4. O deferimento de requerimento de reconhecimento de não-incidência ou isenção é

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

da competência do Inspetor Regional de Arrecadação;"

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2011:

"6.4. O deferimento de requerimento de reconhecimento de não-incidência ou isenção é da competência do Delegado Regional da Receita, que poderá delegá-la ao Inspetor Regional de Arrecadação, ressalvada a hipótese prevista no subitem 5.2.7, em que a competência será do Inspetor Geral de Arrecadação."

6.5. Requerimento:

6.5.1. o requerimento, para reconhecimento de imunidade ou de isenção, exceto na hipótese do subitem 5.2.7, deverá ser formalizado pelo proprietário do veículo automotor ou seu representante legal e protocolado em qualquer Agência da Receita Estadual. O pedido deverá conter, quando possível, o endereço de e-mail para ciência, na hipótese de indeferimento, e ser instruído com cópia reprográfica, se for o caso, de instrumento de mandato e documentos do requerente e beneficiário (pessoa física ou jurídica), bem como, os documentos específicos a seguir indicados:

Nova redação dada ao "caput" do subitem 6.5.1 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"6.5.1. o requerimento, para reconhecimento de imunidade ou de isenção, exceto na hipótese do subitem 5.2.7, deverá ser formalizado pelo proprietário do veículo automotor ou seu representante legal e protocolado na Agência da Receita Estadual do município em que o veículo estiver registrado, devendo ser instruído com cópia reprográfica autenticada do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), se for o caso, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF), instrumento de mandato, se for o caso, e dos documentos específicos pertinentes à pessoa física ou jurídica requerente, a seguir indicados:"

6.5.1.1. imunidade:

6.5.1.1.1. Autarquias e Fundações Públicas: lei instituidora e estatuto;

6.5.1.1.2. Partidos Políticos e suas Fundações: certidão de registro, estatuto social e ata de eleição da diretoria;

6.5.1.1.3. Sindicato dos Trabalhadores: estatuto, ata de eleição da diretoria e Carta Sindical, sendo que este último documento poderá ser substituído por Certidão de Registro Sindical ou Declaração expedida pelo Secretário ou Delegado do Trabalho;

Nova redação dada ao subitem 6.5.1.1.3 pelo subitem 1.6 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2011:

"6.5.1.1.3. Sindicato dos Trabalhadores: ata de eleição da diretoria e Carta Sindical, sendo que este último documento poderá ser substituído por Certidão de Registro

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Sindical ou Declaração expedida pelo Secretário ou Delegado do Trabalho;

6.5.1.1.4. Instituições de Educação e Assistência Social: estatuto, ata de eleição da diretoria e comprovante de certificação como entidade beneficente de assistência social, com domicílio tributário no Estado do Paraná, emitido por órgão federal, ou do protocolo de renovação tempestivo emitido pelo Ministério da Educação, da Saúde ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme área de atuação da entidade, nos termos da legislação federal.

Nova redação dada ao subitem 6.5.1.1.4 pelo art. 1º, inciso II, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016.

Redações anteriores:

a) original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2011:

"6.5.1.1.4. Instituições de Educação e Assistência Social: estatuto, ata de eleição da diretoria e comprovante de credenciamento atualizado junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, sendo que este último documento poderá ser substituído por credenciamento expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social ou pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

b) Redação dada pelo subitem 1.6 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos de 1º.01.2012 até 31.12.2014:

"6.5.1.1.4. Instituições de Educação e Assistência Social: estatuto, ata de eleição da diretoria e comprovante de credenciamento atualizado junto ao Conselho Municipal de Assistência Social ou, quando este não existir no município, de credenciamento expedido pelo Conselho Estadual de Assistência Social;"

c) redação dada ao subitem 6.5.1.1.4 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015 até 16.11.2016.

"6.5.1.1.4. Instituições de Educação e Assistência Social: estatuto, ata de eleição da diretoria e comprovante de certificação como entidade beneficente de assistência social, com domicílio tributário no Estado do Paraná, emitido por órgão federal, estadual ou municipal, ou do protocolo de renovação tempestivo emitido pelo Ministério da Educação, da Saúde ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme área de atuação da entidade, nos termos da legislação federal."

6.5.1.1.5. no caso das instituições mencionadas nos subitens 6.5.1.1.2, 6.5.1.1.3 e 6.5.1.1.4, apresentar declaração, firmada por dois membros da diretoria da instituição requerente, com firma reconhecida em cartório, afirmando que:

6.5.1.1.5.1. não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

6.5.1.1.5.2. aplicam integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

6.5.1.1.5.3. mantêm escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

6.5.1.1.6. templos de qualquer culto: cópia do estatuto e de seu registro no cartório competente, ata da eleição da diretoria;

Nova redação do subitem dada pelo art. 1º, inciso II, da Instrução SEFA n. 41/2018, produzindo efeitos a partir de 17.12.2018 (publicação).

Redação anterior acrescentada pelo subitem 1.1 pela Instrução SEFA n. 32/2013, em vigor em 04.03.2013, produzindo efeitos de 18.12.2012 até 16.12.2018:

"6.5.1.1.6. templos de qualquer culto: cópia do estatuto e de seu registro no cartório competente, ata da eleição da diretoria e declaração sobre o uso efetivo do veículo nas suas finalidades essenciais."

6.5.1.1.7. as entidades descritas nos subitens 6.5.1.1.1 à 6.5.1.1.4 e 6.5.1.1.6, deverão apresentar declaração sobre o uso efetivo do veículo nas suas finalidades essenciais;

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso III, da Instrução SEFA n. 41/2018, produzindo efeitos a partir de 17.12.2018 (publicação).

6.5.1.2. isenção:

6.5.1.2.1. Missão Diplomática, Repartição Consular e Representação de Organismo Internacional: Carteira Diplomática, Carteira de Perito ou Identidade Consular, e comprovação da existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada pelo Ministério de Relações Exteriores;

6.5.1.2.2. Táxi: documento comprobatório da autorização para uso do veículo no serviço, expedida pelo órgão competente, e contrato de arrendamento mercantil, sendo o caso;

6.5.1.2.3. Ônibus, exclusivamente empregados em linha de transporte urbano, suburbano ou metropolitano de pessoas: documento que comprove a concessão ou permissão de exploração da atividade de transporte coletivo em ônibus de linha urbana, suburbana ou metropolitana;

6.5.1.2.4. Veículo automotor de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, Síndrome de Down ou autistas: laudo pericial expedido por serviço médico oficial da União, Estado, Município, DETRAN/PR ou por instituição conveniada ao SUS – Sistema Único de Saúde, que atenda ao contido no subitem 5.2.5.4 e que ateste

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

que o proprietário do veículo automotor ou o interdito, se for o caso do disposto no subitem 5.2.5.3, enquadra-se nas condicionantes impostas pelo subitem 5.2.5 (a condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada por médico especialista, ou em conjunto por médico e psicólogo, de acordo com os critérios diagnósticos estabelecidos no Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no DSM-IV - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

Nova redação do subitem dada pelo art. 1º, inciso IV, da Instrução SEFA n. 41/2018, produzindo efeitos a partir de 17.12.2018 (publicação).

Redação anterior dada pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos de 1º.01.2015 até 16.12.2018:

"6.5.1.2.4. Veículo automotor de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas: laudo pericial expedido por serviço médico oficial da União, Estado, Município, DETRAN/PR ou por instituição conveniada ao SUS - Sistema Único de Saúde, que atenda ao contido no subitem 5.2.5.4 e que ateste que o proprietário do veículo automotor ou o interdito, se for o caso do disposto no subitem 5.2.5.3, enquadra-se nas condicionantes impostas pelo subitem 5.2.5 (a condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada por médico especialista, ou em conjunto por médico e psicólogo, de acordo com os critérios diagnósticos estabelecidos no Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no DSM-IV - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais)."

Redação anterior dada pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 31.12.2014:

"6.5.1.2.4. Veículo automotor de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas: laudo pericial (via original e com data de até um ano da data do pedido, exceto quando apresentado laudo médico do DETRAN/PR, que poderá ter sido emitido em até cinco anos) expedido por serviço médico oficial da União, Estado ou Município ou por instituição conveniada ao SUS - Sistema Único de Saúde, que atenda ao contido no subitem 5.2.5.4 e que ateste que o proprietário do veículo automotor ou o interdito, se for o caso do disposto no subitem 5.2.5.3, enquadra-se nas condicionantes impostas pelo subitem 5.2.5 (a condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada por médico especialista, ou em conjunto por médico e psicólogo, de acordo com os critérios diagnósticos estabelecidos no Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no DSM-IV - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais)."

Redação anterior dada pelo subitem 1.6 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, produzindo efeitos de 1º.01.2012 a 31.12.2012:.

"6.5.1.2.4. Veículo automotor de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas: laudo pericial (via original e atualizada com

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

prazo de um ano entre sua emissão e a apresentação do pedido de isenção) emitido por serviço médico oficial da União, Estado ou Município ou por instituição conveniada ao SUS - Sistema Único de Saúde, que atenda ao contido no subitem 5.2.5.4 e que ateste que o proprietário do veículo automotor ou o interdito, se for o caso do disposto no subitem 5.2.5.3, enquadra-se nas condicionantes impostas pelo subitem 5.2.5 (a condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada em conjunto por médico e psicólogo, de acordo com os critérios diagnósticos estabelecidos no Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no DSM-IV - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais)."

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2011:

"6.5.1.2.4.Veículo automotor de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas: laudo pericial (via original e atualizada com prazo de 1 ano entre sua emissão e a apresentação do pedido de isenção) – Anexo XI - emitido por serviço médico oficial da União, Estado ou Município ou por instituição conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) que atenda ao contido no subitem 5.2.5.4 e que ateste que o proprietário do veículo automotor ou o interdito, se for o caso do disposto no subitem 5.2.5.3, enquadra-se nas condicionantes impostas pelo subitem 5.2.5 (a condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada em conjunto por médico e psicólogo, de acordo com os critérios diagnósticos estabelecidos no Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e no DSM-IV - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais);"

6.5.1.2.5.Veículo automotor destinado ao transporte escolar: documento comprobatório da autorização para exploração do serviço e contrato de arrendamento mercantil, sendo o caso;

6.5.2. O pedido de isenção do ICMS na aquisição de veículo novo, nos termos do anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS/PR, bem como, os documentos que o instruíram, inclusive laudo médico, servirá como petição inicial em substituição ao requerimento citado no item 6.5.

Acrescentado o subitem 6.5.2 pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

~~6.6.~~

Revogado o subitem 6.6. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"6.6. Para os fins do contido no subitem 6.5.1, a cópia do CRLV poderá ser substituída por extrato emitido pelo sistema de processamento de dados da SEFA/PR, onde conste a identificação do veículo e do seu proprietário."

6.7. Atribuições da Agência da Receita Estadual:

6.7.1. receber o requerimento e protocolizar no Sistema Integrado de

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Documentos (SID), anexando-se-lhe a cópia dos documentos necessários à instrução do processo e extratos do sistema IVA, sendo o caso;

6.7.2. analisar e decidir sobre o mérito do pedido, devendo implantar a situação de não-incidência ou isenção no sistema de processamento de dados da SEFA/PR;

Nova redação dada ao subitem 6.7.2 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"6.7.2. analisar o pedido e emitir informação sobre a procedência do mesmo;"

6.7.2.1. no caso do subitem 5.1.2.5, implantar no sistema de processamento de dados da SEFA/PR o registro de não incidência para os veículos de propriedade do CNPJ do estabelecimento beneficiário.

Acrescentado o subitem 6.7.2.1. pelo art. 1º, inciso III, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2016..

6.7.3. na hipótese de recurso, encaminhar o processo à Inspeção Regional de Arrecadação de sua circunscrição;

Nova redação dada ao subitem 6.7.3 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"6.7.3. encaminhar o protocolo à Inspeção Regional de Arrecadação a que estiver circunscrita;"

6.7.4. dar ciência ao requerente, no caso de indeferimento total ou parcial do pedido.

6.8. Atribuições da Inspeção Regional de Arrecadação:

6.8.1. emitir parecer fundamentado e conclusivo sobre a procedência dos pedidos, preparando o despacho da autoridade administrativa competente;

Nova redação dada ao subitem 6.8.1 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"6.8.1. verificar os documentos e a informação da Agência da Receita Estadual;"

~~6.8.2.~~

Revogado o subitem 6.8.2. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"6.8.2. preparar despacho da autoridade administrativa competente, sendo o caso;"

6.8.3. implantar a situação de não-incidência ou isenção no sistema de processamento de dados da SEFA/PR;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

6.8.3.1. no caso do subitem 5.1.2.5, implantar no sistema de processamento de dados da SEFA/PR o registro de não incidência para os veículos de propriedade do CNPJ do estabelecimento beneficiário

Acrescentado o subitem 6.8.3.1 pelo art. 1º, inciso IV, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2016.

6.8.4. encaminhar o protocolo à Agência da Receita Estadual para ciência ao requerente, no caso de indeferimento total ou parcial do pedido.

~~6.8.5.~~

Revogado o subitem 6.8.5. pelo pelo art. 1º, inciso XIV, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016.

Redação original acrescentado pelo subitem 1.1 pela Instrução SEFA n. 32/2013, em vigor em 04.03.2013, produzindo efeitos a partir de 18.12.2012 até 16.11.2016:

"solicitar à Inspetoria Geral de Arrecadação - Setor de IPVA, no caso do subitem 5.1.2.5, o registro de não incidência para os veículos na propriedade do CNPJ beneficiário."

~~6.9.~~

Revogado o subitem 6.9 pelo subitem 1.13 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2011:

"6.9. Na hipótese do subitem 5.2.7, deverá ser protocolado requerimento do DETRAN/PR à Inspetoria Geral de Arrecadação da Coordenação da Receita do Estado - CRE, identificando os veículos apreendidos que foram objeto de leilão por aquele órgão, instruído com cópia do respectivo edital e de relação, em meio magnético, dos respectivos números do RENAVAL e chassis dos veículos leiloados."

~~6.9.1.~~

Revogado o "caput" do subitem 6.9.1. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"6.9.1. O Setor de IPVA da Inspetoria Geral de Arrecadação:"

~~6.9.1.1.~~

Revogado o subitem 6.9.1.1. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"6.9.1.1. emitirá informação, verificando a procedência do pedido;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

~~6.9.1.2.~~

Revogado o subitem 6.9.1.2. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"6.9.1.2. preparará o despacho do Inspetor Geral de Arrecadação, sendo o caso;"

~~6.9.1.3.~~

Revogado o subitem 6.9.1.3. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"6.9.1.3. providenciará a implantação da isenção no sistema de processamento de dados da SEFA/PR, em relação aos débitos existentes até a data do leilão promovido pelo DETRAN/PR."

6.10. Para deferimento ou indeferimento da solicitação de reconhecimento de não-incidência ou isenção, há que se considerar a situação do veículo automotor à época do fato gerador do imposto.

6.10.1. O Chefe da Agência da Receita Estadual, ou o Inspetor Regional de Arrecadação, poderá solicitar parecer da Inspetoria Regional de Tributação, sempre que julgar necessário.

~~6.11.~~

Revogado o subitem 6.11 pelo subitem 1.4 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2012:

"6.11. No caso de veículos automotores novos, os proprietários deverão providenciar a documentação necessária à habilitação ao pedido de isenção, no prazo de sessenta dias contados da data do registro do veículo junto ao DETRAN/PR."

~~6.12.~~

Revogado o subitem 6.12. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"6.12. Para fins de comprovação do reconhecimento de não-incidência ou isenção, será fornecido extrato do sistema IVA onde conste a identificação do proprietário e do veículo automotor, bem como a implantação do benefício concedido;"

6.13. No caso de veículos apreendidos pelo Poder Público, com perdimento administrativo, que venham a ser objeto de:

Nova redação dada ao subitem 6.13 pelo art. 1º, inciso V, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016.

Redação original em vigor no período de 1º.1.2009 a 16.11.2016:

"6.13. No caso de veículos apreendidos pelo Poder Público que venham a ser objeto

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

de:"

6.13.1. doação à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (subitem 5.1.1):

6.13.1.1. os créditos de IPVA pendentes, relativos a exercícios seguintes ao do ato de perdimento, poderão, em razão da imunidade constitucional, ser baixados pelo Setor do IPVA da Inspeção Geral de Arrecadação, mediante Despacho do Inspetor Geral de Arrecadação;

Nova redação dada ao subitem 6.13.1.1 pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 até 31.12.2012:

"6.13.1.1. os créditos de IPVA pendentes, a partir do exercício seguinte ao da apreensão, poderão, em razão da imunidade constitucional, ser baixados pelo Setor do IPVA da Inspeção Geral de Arrecadação, mediante Despacho do Inspetor Geral de Arrecadação;

Redação anterior dada pelo item 1 da Instrução SEFA n. 27/2009 - IPVA, em vigor de 19.02.2009 a 31.12.2009:

"6.13.1.1. os créditos de IPVA pendentes, a partir do exercício da apreensão (inclusive), poderão, em razão da imunidade constitucional, ser baixados pelo Setor do IPVA da Inspeção Geral de Arrecadação, mediante despacho do Inspetor Geral de Arrecadação;"

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 18.02.2009:

"6.13.1.1. os créditos de IPVA pendentes, a partir do exercício da apreensão (inclusive), poderão, em razão da imunidade constitucional, ser baixados pelo Setor do IPVA da Inspeção Geral de Arrecadação, mediante Despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado;"

6.13.1.2. os créditos pendentes até o exercício do ato de perdimento, poderão ser cobrados de forma desvinculada do cadastro do veículo, nos moldes do item 10.3.2, exigindo-se os respectivos valores do proprietário da época do fato gerador;

Nova redação dada ao subitem 6.13.1.2 pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 até 31.12.2012:

"6.13.1.2. os créditos pendentes, até o exercício da apreensão, poderão ser cobrados de forma desvinculada do cadastro do veículo, nos moldes do item 10.3.2, exigindo-se os respectivos valores do proprietário da época do fato gerador;"

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"6.13.1.2. os créditos pendentes, anteriores ao exercício da apreensão, poderão ser cobrados de forma desvinculada do cadastro do veículo, nos moldes do item 10.3.2, exigindo-se os respectivos valores do proprietário da época do fato gerador."

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

6.13.2. leilão público:

6.13.2.1. os créditos de IPVA pendentes, relativos a fatos geradores ocorridos após o ato de perdimento até a data da arrematação em leilão, poderão, em razão da imunidade constitucional, ser baixados, mediante despacho do Inspetor Geral de Arrecadação;

Nova redação dada ao subitem 6.13.2.1 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior dada pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 31.12.2014:

"6.13.2.1.os créditos de IPVA pendentes no período entre o ato de perdimento e a data da arrematação em leilão, poderão, em razão da imunidade constitucional, ser baixados, mediante despacho do Inspetor Geral de Arrecadação;"

Redação anterior dada pelo item 1 da Instrução SEFA n. 27/2009 - IPVA, produzindo efeitos de 19.02.2009 até 31.12.2012:

"6.13.2.1. os créditos de IPVA pendentes no período de apreensão, poderão, em razão da imunidade constitucional, ser baixados, mediante despacho do Inspetor Geral de Arrecadação;"

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 18.02.2009:

"6.13.2.1. os créditos de IPVA pendentes no período de apreensão, poderão, em razão da imunidade constitucional, ser baixados, mediante Despacho do Diretor da Coordenação da Receita do Estado;"

6.13.2.2. créditos pendentes até o exercício do ato de perdimento deverão ser exigidos no ato do leilão;

Nova redação dada ao subitem 6.13.2.2 pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior dada pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 até 31.12.2012:

"6.13.2.2. créditos pendentes, até o exercício da apreensão, deverão ser exigidos no ato do leilão;"

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"6.13.2.2. créditos pendentes, anteriores ao exercício da apreensão, deverão ser exigidos no ato do leilão;"

6.14. para atendimento dos casos previstos no item 6.13, o pedido deverá estar instruído com cópia de documento atestando o ato de perdimento e, se for o caso, o ato de destinação do(s) veículo(s).

Nova redação dada ao subitem 6.14 pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2013:

"6.14. para atendimento dos casos previstos no item 6.13, o pedido deverá estar

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

instruído com cópia dos documentos de Apreensão e de Destinação do(s) veículo(s). Na hipótese de deferimento de pedido anterior, caso o contribuinte não tenha transferido o veículo, e ocorra posterior lançamento do IPVA, um novo pedido somente será deferido com a apresentação do registro do Comunicado de Venda do DETRAN-PR."

6.15. os casos previstos no item 6.13 também poderão ser processados com base nos arquivos e informações contidas nos sistemas informatizados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos de convênios vigentes com a SEFA/PR.

Acrescentado o subitem 6.15 pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

7. CADASTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

7.1. o cadastro de veículos automotores será mantido e atualizado pelo DETRAN/PR;

7.2. o registro de complemento de categoria, a que se referem os subitens 3.2, 6.2.1 e 6.2.2, será excluído pelo DETRAN/PR sempre que houver transferência de propriedade ou alteração da situação cadastral do veículo.

7.3. O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e, também, do exercício corrente, ressalvada a possibilidade de concessão do licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.

7.3.1. Para fins do disposto no subitem 7.3, no caso de transferência de propriedade de veículo dentro do Estado ocorrida até o último dia útil do mês do vencimento da última parcela do IPVA no exercício corrente, será exigida somente a comprovação do recolhimento do imposto dos exercícios anteriores.

Nova redação dada ao subitem 7.3.1 pelo art. 1º da Instrução SEFA/IPVA 34/2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior dada pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2010 a 31.12.2015.

7.3.1. Para fins do disposto no subitem 7.3, no caso de transferência de propriedade de veículo dentro do Estado, ocorrida até o dia 31 de julho, será exigida somente a comprovação do recolhimento do IPVA dos exercícios anteriores ao exercício corrente.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"7.3.1. Para fins do disposto no subitem 7.3, até 31.07.09, no caso de transferência de propriedade de veículo dentro do Estado, será exigida somente a comprovação do recolhimento do IPVA dos exercícios anteriores a 2009."

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

8. LANÇAMENTO

8.1. O lançamento do IPVA dar-se-á anualmente por homologação ou de ofício.

8.1.1. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná e formalizará o lançamento do IPVA enviando ao sujeito passivo a notificação para o correspondente pagamento, que deverá conter a identificação do veículo automotor e a indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor do imposto, bem como a forma e o prazo de pagamento.

Nova redação dada ao subitem 8.1.1 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior dada pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos de 1º.01.2011 até 31.12.2014:

"8.1.1. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná, emitindo e enviando-lhes documento para instituir o lançamento do IPVA por homologação e correspondente pagamento, o qual deverá conter a identificação do veículo automotor e a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do tributo, bem como a forma e o prazo de pagamento."

Redação anterior dada pelo subitem 1.4 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 até 31.12.2010.:

"8.1.1. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná, publicando edital de lançamento no Diário Oficial do Estado - DOE, que conterá a tabela de valores venais aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, o calendário de pagamentos e a forma de obtenção do documento de pagamento, o qual ficará disponível no portal da SEFA na internet (www.fazenda.pr.gov.br);"

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"8.1.1. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados no Estado do Paraná, emitindo e enviando-lhes os documentos de que trata o subitem 10.1.1.1 para instruir o lançamento do IPVA por homologação e correspondente pagamento, o qual deverá conter a identificação do veículo automotor, indicação da base de cálculo, alíquota e valor do tributo, bem como a forma e o prazo de pagamento."

8.1.2.

Revogado o subitem 8.1.2. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"8.1.2. O sujeito passivo promoverá o pagamento do crédito tributário relativo ao IPVA,

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

sujeito à homologação, e com este ato haverá a extinção do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional."

8.1.3. A falta de pagamento do IPVA no prazo legal implicará exigência de multa e juros de mora, nos termos desta Instrução, observado o contido no item 16.

Nova redação dada ao subitem 8.1.3 pelo subitem 1.4 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2010.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"8.1.3. O não pagamento do IPVA no prazo legal implicará lançamento de ofício com exigência de multa e juros de mora, nos termos desta Instrução, observado o contido no item 16."

9. VENCIMENTO

9.1. O IPVA terá seu vencimento na data da ocorrência do fato gerador de que trata o item 1.

10. FORMA, LOCAL E PRAZOS DE PAGAMENTO

10.1. Forma e local de pagamento:

Nova redação dada ao subitem 10.1 pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2011.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2010:

"10.1. Forma e local de pagamento:"

10.1.1. os contribuintes poderão efetuar o pagamento do IPVA, utilizando uma Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR para cada débito, em qualquer agente arrecadador credenciado, diretamente no caixa; pelo endereço eletrônico na "internet"; pelo autoatendimento dos bancos autorizados, com a identificação do RENAVAM do veículo; ou, se disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da ficha de compensação para pagamento em qualquer banco participante da rede de compensação eletrônica;

Nova redação do subitem dada pelo art. 1º, inciso V, da Instrução SEFA n. 41/2018, produzindo efeitos a partir de 17.12.2018 (publicação).

Redação anterior dada pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos de 1º.01.2013 até 16.12.2018:

"10.1.1. os contribuintes regularmente inscritos no cadastro do DETRAN/PR poderão efetuar o pagamento do IPVA, utilizando uma Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR para cada débito, em qualquer agente arrecadador credenciado, diretamente no caixa; pelo endereço eletrônico na "internet"; pelo autoatendimento dos bancos autorizados, com a identificação do RENAVAM do veículo; ou ainda por meio da

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

ficha de compensação disponível no portal da SEFA para pagamento em qualquer banco participante da rede de compensação eletrônica."

Redação anterior dada pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, produzindo efeitos de 1º.01.2011 até 31.12.2012:

"10.1.1. os contribuintes regularmente inscritos no cadastro do DETRAN/PR poderão efetuar o pagamento do IPVA em qualquer agente arrecadador autorizado, diretamente no caixa, pelo endereço eletrônico na "internet" ou pelo autoatendimento dos bancos autorizados, com a identificação do RENAVAM do veículo; utilizando uma Guia de Recolhimento do Estado do Paraná – GR-PR para cada débito; ou ainda por meio da ficha de compensação disponível no portal da SEFA, para pagamento em qualquer banco participante da rede de compensação eletrônica."

Redação anterior dada pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, produzindo efeitos de 1º.01.2010 até 31.12.2010:

"10.1.1. os contribuintes regularmente inscritos no cadastro do DETRAN/PR poderão efetuar o pagamento do IPVA em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, diretamente no caixa com a identificação do Renavam do veículo, pelo endereço eletrônico na internet ou pelo autoatendimento do mencionado banco, com a Guia de Recolhimento do Estado do Paraná – GR-PR emitida no portal da SEFA (www.fazenda.pr.gov.br), devendo utilizar uma guia para cada exercício; ou mediante a ficha de compensação emitida no sítio mencionado, para pagamento em qualquer banco participante da rede de compensação eletrônica."

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"10.1.1. aos contribuintes regularmente inscritos no cadastro do DETRAN/PR serão enviados, por via postal, para pagamento do IPVA:

10.1.1.1. Fichas de Compensação, utilizáveis até as suas respectivas datas de vencimento, para pagamento em cota única junto a qualquer banco integrante da rede de compensação eletrônica;

10.1.1.2. na falta da Ficha de Compensação, o pagamento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, diretamente no caixa, pelo endereço eletrônico na Internet ou pelo Auto Atendimento do mencionado Banco;"

10.1.2. o IPVA referente ao primeiro licenciamento poderá ser quitado conforme subitem 10.1.1;

Nova redação dada ao subitem 10.1.2 pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2011.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2010:

"10.1.2. o IPVA referente ao primeiro licenciamento poderá ser quitado conforme subitens 10.1.1.2 ou 10.1.4;"

~~10.1.3.~~

Revogado o subitem 10.1.3 pelo subitem 1.13 da Instrução SEFA n. 30/2011 -

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação anterior dada pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2011 até 31.12.2011:

"10.1.3. a comprovação do pagamento do IPVA deverá ser feita através dos documentos cujos modelos constam nos Anexos II a V e X desta Instrução;"

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2010:

"10.1.3. a comprovação do pagamento do IPVA deverá ser feita através dos documentos cujos modelos constam nos Anexos II a V desta Instrução;"

~~10.1.4.~~

Revogado o subitem 10.1.4 pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2011.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2010:

"10.1.4. na impossibilidade de quitação do IPVA por meio dos documentos especificados nos subitens anteriores, o pagamento poderá ser feito por meio da Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GR-PR (Anexo X), devendo-se utilizar uma guia para cada exercício;"

~~10.1.5.~~

Revogado o subitem 10.1.5 pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2011.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2010:

"10.1.5. os pagamentos realizados por meio do endereço eletrônico na Internet ou Auto Atendimento do Banco do Brasil S/A serão regulados por Norma de Procedimento Fiscal;"

10.2. Prazo de pagamento:

10.2.1. os proprietários de veículos automotores adquiridos a partir de primeiro de janeiro do exercício corrente deverão pagar o IPVA, em cota única, nos moldes do subitem 10.1.1, no prazo de trinta dias contados: da data da aquisição; do desembaraço aduaneiro; do arremate em leilão, inclusive quando se tratar de veículo automotor novo; da incorporação ao ativo permanente; da emissão, pela empresa montadora, da nota fiscal relativa à saída de veículo automotor, cuja montagem, em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi, haja sido encomendada por consumidor final; ou da perda da imunidade ou isenção;

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, inciso I, da Instrução SEFA n. 38/2018, produzindo efeitos a partir de 12.1.2018 (publicação).

Redação anterior dada pelo subitem 1.4 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos de 1º.01.2011 até 11.1.2018:

"10.2.1. os proprietários de veículos automotores adquiridos a partir de primeiro de janeiro do exercício corrente deverão pagar o IPVA, em cota única, nos moldes do subitem 10.1.1, no prazo de trinta dias contados: da data da aquisição; do desembaraço aduaneiro; do arremate em leilão; da incorporação ao ativo permanente; da emissão, pela empresa montadora, da nota fiscal relativa à saída de veículo automotor, cuja montagem, em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi,

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

haja sido encomendada por consumidor final; ou da perda da imunidade ou isenção;"

Redação anterior dada pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 até 31.12.2010:.

"10.2.1. os proprietários de veículos automotores adquiridos a partir de primeiro de janeiro do exercício corrente deverão pagar o IPVA, em cota única, exclusivamente em agências do Banco do Brasil S/A, no prazo de trinta dias contados: da data da aquisição; do desembaraço aduaneiro; do arremate em leilão; da incorporação ao ativo permanente; da emissão, pela empresa montadora, da nota fiscal relativa à saída de veículo automotor, cuja montagem, em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi, haja sido encomendada por consumidor final; ou da perda da imunidade ou isenção;"

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"10.2.1.os proprietários de veículos automotores, adquiridos a partir de primeiro de janeiro de 2009, deverão pagar o IPVA, em cota única, no prazo de trinta dias, contados da data da aquisição, do desembaraço aduaneiro, do arremate em leilão, da incorporação ao ativo permanente, da emissão, pela empresa montadora, da nota fiscal relativa à saída de veículo automotor, cuja montagem, em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi, haja sido encomendada por consumidor final, ou da perda da imunidade ou isenção, exclusivamente em agências do Banco do Brasil S/A;

10.2.1.1. no caso da recuperação de veículos automotores objeto de furto, roubo, extorsão, estelionato ou apropriação indébita, o imposto, referente ao exercício em que a recuperação ocorrer, deverá ser pago em cota única, no prazo de 30 dias, contados da data de expedição do Auto de Entrega pelo órgão competente;

10.2.2. em relação aos veículos automotores adquiridos em anos anteriores ao exercício corrente, deverão ser observados os prazos de pagamento constantes do Calendário IPVA - Pagamento sem Bonificação ou da Primeira Parcela, de que trata o Anexo II desta Instrução;

Nova redação dada ao subitem 10.2.2 pelo subitem 1.7 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação anterior dada pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 a 31.12.2011:

"10.2.2. em relação aos veículos automotores adquiridos em anos anteriores ao exercício corrente, deverão ser observados os prazos de pagamento constantes do Calendário IPVA - Pagamento sem Bonificação ou da Primeira Parcela, de que trata o Anexo VII desta Instrução;"

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"10.2.2. em relação aos veículos automotores, adquiridos em anos anteriores a 2009, deverão ser observados os prazos de pagamentos constantes do Calendário IPVA/2009 - Pagamento sem Bonificação ou da Primeira Parcela, de que trata o Anexo VII desta Instrução;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

10.2.3. em relação ao contido nos subitens 10.2.2, o pagamento do imposto poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com eventuais arredondamentos monetários acrescidos na parcela inicial;

10.2.3.1. para os fins do disposto no subitem 10.2.3, o prazo de pagamento das demais parcelas dar-se-á, nos meses subsequentes, nos mesmos dias fixados no Calendário IPVA - Pagamento sem Bonificação ou da Primeira Parcela, de que trata o Anexo II desta Instrução;

Nova redação dada ao subitem 10.2.3.1 pelo subitem 1.7 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação anterior dada pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 a 31.12.2011:

"10.2.3.1. para os fins do disposto no subitem 10.2.3, o prazo de pagamento das demais parcelas dar-se-á, nos meses subsequentes, nos mesmos dias fixados no Calendário IPVA - Pagamento sem Bonificação ou da Primeira Parcela, de que trata o Anexo VII desta Instrução;"

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"10.2.3.1. para os fins do disposto no subitem 10.2.3, o prazo de pagamento das demais parcelas dar-se-á, nos meses subsequentes, nos mesmos dias fixados no Calendário IPVA/2009 - Pagamento sem Bonificação ou da Primeira Parcela, de que trata o Anexo VII desta Instrução;"

10.2.4. a falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo estabelecido não implicará perda de parcelamento, ficando as mesmas sujeitas ao acréscimo de multa e juros, cujo termo inicial será a data de vencimento de cada parcela;

10.2.5. vencido o prazo de pagamento da última parcela, e não tendo ocorrido o pagamento integral das mesmas nos prazos previstos, o saldo pendente de pagamento será acrescido de juros e multa, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis retroagirá à data de vencimento da primeira parcela que deixou de ser integralmente quitada;

10.2.6. o(s) pagamento(s) será(ão) apropriado(s) automaticamente de forma sucessiva para a primeira parcela ou cota pendente.

Acrescentado o subitem 10.2.6 pelo art. 1º, inciso VI, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016.

10.3. O crédito tributário relativo ao IPVA não pago na forma e prazo previstos na legislação, será inscrito em dívida ativa, observando-se, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.

10.3.1. O crédito tributário a ser inscrito em dívida ativa será apurado e inscrito pela Inspeção Geral de Arrecadação - IGA, da CRE, salvo o contido no subitem 16.1;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

10.3.2. Poderão ser inscritos em dívida ativa os débitos do IPVA de exercícios anteriores ao corrente, caso não sejam quitados até o último dia útil do exercício anterior.

10.3.2.1. Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial, ou por ato administrativo que resulte perdimento do veículo a favor do Poder Público, com a finalidade de desvincular o débito da propriedade do veículo;

Nova redação dada ao subitem 10.3.2.1 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"10.3.2.1. Poderão também ser inscritos em Dívida Ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial com a finalidade de desvincular o débito da propriedade de veículo;"

10.3.3. Ficam suspensas, com vistas a ajuizamento, as expedições de certidão de Dívida Ativa dos débitos do IPVA, cujos montantes atualizados e devidos pelo contribuinte não excedam a 5 UPF/PR, observado o prazo prescricional.

11. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

11.1. Os créditos tributários relativos ao IPVA, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até:

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, inciso II, da Instrução SEFA n. 38/2018, em vigor com sua publicação em 12.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação anterior dada pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos de 1º.01.2012 até 31.1.2018:

"11.1. Os créditos tributários relativos ao IPVA, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até cinco parcelas, mensais e sucessivas."

Redação anterior dada pelo subitem 1.6 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 a 31.12.2011:

"11.1. Os créditos tributários relativos ao IPVA, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até dez parcelas, mensais e sucessivas."

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"11.1. Os créditos tributários relativos ao IPVA, correspondentes a fatos geradores

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

ocorridos até 31 de dezembro de 2008, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até dez parcelas, mensais e sucessivas."

11.1.1. cinco parcelas, mensais e sucessivas, para os créditos pendentes não inscritos em dívida ativa;

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso II, da Instrução SEFA n. 38/2018, em vigor com sua publicação em 12.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

11.1.2. dez parcelas, mensais e sucessivas, para os créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso II, da Instrução SEFA n. 38/2018, em vigor com sua publicação em 12.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

11.2. O crédito tributário compreenderá o montante do imposto e dos acréscimos legais, de conformidade com a legislação pertinente, calculados até a data de solicitação do parcelamento.

11.3. O crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao da sua formalização, a juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, inciso III, da Instrução SEFA n. 38/2018, em vigor com sua publicação em 12.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2009 até 31.1.2018:

"11.3. O crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao da sua formalização a juros calculados sobre o saldo devedor."

11.3.1. A CRE divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere o "caput".

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso III, da Instrução SEFA n. 38/2018, em vigor com sua publicação em 12.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

11.3.2. O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso III, da Instrução SEFA n. 38/2018, em vigor com sua publicação em 12.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

11.3.3. Os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo, e, a partir daí, haverá nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso III, da Instrução SEFA n. 38/2018, em vigor com sua publicação em 12.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

11.4. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 UPF/PR (uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, inciso IV, da Instrução SEFA n. 38/2018, em vigor com sua publicação em 12.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2009 até 31.1.2018:

"11.4. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)."

11.5. O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

11.6. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

11.6.1. A solicitação do parcelamento poderá ser efetuada na página da "Internet"- <http://www.fazenda.pr.gov.br> ou na Agência da Receita Estadual mais próxima do domicílio do solicitante, observado o disposto no item 11.6.4;

11.6.2. Considerar-se-á formalizado o Termo de Acordo do Parcelamento após o preenchimento e recebimento dos dados cadastrais no Sistema do IPVA, e o recolhimento da primeira parcela no prazo previsto no subitem 11.8.1.

Nova redação dada ao subitem 11.6.2 pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2011:

"11.6.2. Considerar-se-á formalizado o Termo de Acordo do Parcelamento (TAP - Anexo VIII da presente Instrução), com o preenchimento e recebimento dos dados cadastrais no Sistema do IPVA, e com o recolhimento da primeira parcela no prazo previsto no subitem 11.8.1;"

11.6.3. O pedido do Termo de Acordo do Parcelamento será cancelado caso não seja efetuado o recolhimento da primeira parcela no prazo previsto no item 11.8.1;

11.6.4. Na hipótese de o crédito estar ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento só poderá ser efetuado em uma Agência da Receita Estadual, devendo ser apresentados comprovantes do pagamento das custas processuais, dos honorários

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

advocatícios e da prova de oferecimento de bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito;

11.6.4.1 Fica dispensado o oferecimento de bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, quando o total de valores parcelados por devedor for inferior a trezentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR.

Acrescentado o subitem 11.6.4.1 pelo art. 1º, inciso I, da Instrução SEFA n. 36/2016, em vigor com a publicação em 26.12.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2016.

11.7. A suspensão da execução judicial ocorrerá somente após efetuados os procedimentos previstos nos subitens 11.6.2 e 11.6.4, observado o contido no item 10.3.3.

11.8. PRAZO DE PAGAMENTO

11.8.1 O vencimento da primeira parcela, salvo o contido no item 11.8.1.1, ocorrerá no primeiro dia útil seguinte àquele em que o pedido de parcelamento tenha sido efetuado, vencendo-se as demais parcelas no último dia útil dos meses subseqüentes;

11.8.1.1 Caso o pedido de parcelamento seja solicitado no último dia útil do mês, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia, vencendo-se as demais parcelas no último dia útil dos meses subseqüentes.

11.9. RESCISÃO DO PARCELAMENTO

11.9.1. Acarretará rescisão do parcelamento:

Nova redação dada ao subitem pelo art. 1º, inciso V, da Instrução SEFA n. 38/2018, em vigor com sua publicação em 12.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2009 até 31.1.2018:

"11.9.1. Acarretará rescisão do parcelamento o decurso do prazo de três meses sem o pagamento integral de uma parcela."

11.9.1.1. o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a três parcelas;

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso V, da Instrução SEFA n. 38/2018, em vigor com sua publicação em 12.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

11.9.1.2. o inadimplemento de quaisquer das duas últimas parcelas ou o saldo residual, por prazo superior a sessenta dias.

Acrescentado o subitem pelo art. 1º, inciso V, da Instrução SEFA n.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

38/2018, em vigor com sua publicação em 12.1.2018, produzindo efeitos a partir de 1º.2.2018.

11.9.2. Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão para início ou prosseguimento da cobrança executiva, observado o contido no item 10.3.3.

12. BONIFICAÇÃO

12.1. No caso de pagamento do imposto, em parcela única, na hipótese do item 1.2.5:

12.1.1. será concedida redução de até 3% (três por cento) do valor devido, para pagamento em parcela única, conforme Calendário do IPVA definido por Decreto do Poder Executivo;

Nova redação dada ao subitem 12.1.1 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior dada pelo subitem 1.9 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos de 1º.01.2012 até 31.12.2014:

"12.1.1. será concedida redução de 5% (cinco por cento) do valor devido, para pagamento até o mês de fevereiro, conforme Calendário IPVA - Pagamento com Bonificação de 5%, constante do Anexo I desta Instrução;"

Redação anterior dada pelo subitem 1.7 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 até 31.12.2011:

"12.1.1. será concedida redução de 5% (cinco por cento) do valor devido, para pagamento até o mês de fevereiro, conforme Calendário IPVA - Pagamento com Bonificação de 5%, constante do Anexo VI desta Instrução;"

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"12.1.1. será concedida redução de 5% (cinco por cento) do valor devido, para pagamento no mês de fevereiro, conforme Calendário IPVA/2009 - Pagamento com Bonificação de 5%, constante do Anexo VI desta Instrução;"

~~12.1.2.~~

Revogado o subitem 12.1.2 pelo subitem 1.13 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação anterior dada pelo subitem 1.7 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 até 31.12.2011.

"12.1.2. pelo valor integral, para pagamento a partir do mês de março, conforme Calendário IPVA - Pagamento sem Bonificação ou da Primeira Parcela, constante do Anexo VII desta Instrução;"

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

*Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:
"12.1.2. pelo valor integral, para pagamento no mês de março, conforme Calendário
IPVA/2009 - Pagamento sem Bonificação ou da Primeira Parcela, constante do Anexo VII desta
Instrução;*

13. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

13.1. O crédito tributário, relativamente à Atualização Monetária, obedecerá o disposto na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996 e demais atualizações, inclusive para fins de restituição de indébito.

14. JUROS DE MORA

14.1. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração.

14.1.1. Será de um por cento ao mês ou fração o percentual de juros de mora, relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

14.1.2. Sobre os créditos tributários já parcelados incidirão juros de mora calculados da data da celebração do respectivo acordo até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

14.2. A Coordenação da Receita do Estado divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere o subitem 14.1.

15. PENALIDADE

15.1. O infrator à legislação do IPVA fica sujeito à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do IPVA não pago no prazo devido.

15.1.1. A multa prevista no subitem 15.1:

15.1.1.1. será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte àquele em que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso;

*Nova redação dada ao subitem 15.1.1.1 pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA n.
31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.*

*Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2012:
"15.1.1.1. será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte àquele em que tenha expirado o
prazo de pagamento, para 0,33% (trinta e três décimos por cento) do valor do imposto devido,*

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

por dia de atraso;"

15.1.1.2. será aplicada sobre o valor do imposto.

16. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

16.1. O lançamento de ofício do imposto, pela Coordenação da Receita do Estado, será efetuado mediante a emissão de notificação fiscal, subsidiariamente ao previsto no item 10.3.2, ou auto de infração.

16.1.1. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, cujas folhas serão numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo, em primeira instância, os procedimentos e disposições previstos neste item.

16.1.1.1. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a emissão de notificação fiscal, efetuada por processo eletrônico, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado, ou lavratura de auto de infração, por funcionário da Coordenação da Receita do Estado no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária, observando-se que a notificação fiscal e o auto de infração não deverão apresentar rasuras, entrelinhas ou emendas e neles descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo ainda conter:

16.1.1.1.1. o local e a data da emissão;

16.1.1.1.2. a identificação do sujeito passivo;

16.1.1.1.3. o dispositivo infringido e a penalidade aplicável;

16.1.1.1.4. o valor do crédito tributário relativo ao IPVA, quando devido, demonstrado em relação a cada ano;

16.1.1.1.5. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

16.1.1.1.6. a identificação funcional do auditor fiscal e sua assinatura, ficando esta dispensada no caso de lançamento emitido por processo eletrônico.

16.1.1.2. As eventuais falhas da notificação fiscal ou do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

16.1.1.3. A SEFA/PR manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

16.1.2. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa, bem como da decisão de que trata o subitem 16.1.9, far-se-á:

16.1.2.1. no caso de notificação fiscal, por publicação única no Diário Oficial do Estado;

16.1.2.2. no caso de auto de infração, pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio sujeito passivo, seu representante ou preposto, de cópia do auto de infração, exigindo-se recibo datado e assinado na via original ou, alternativamente, por via postal ou telegráfica, com prova do recebimento, ou, alternativamente, por publicação única no Diário Oficial do Estado ou jornal de maior circulação na região do domicílio do sujeito passivo.

16.1.3. Considerar-se-á efetuada a intimação, dependendo do meio utilizado:

16.1.3.1. trinta dias da publicação do edital;

16.1.3.2. na data da ciência do intimado;

16.1.3.3. na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

16.1.4. Reclamação é a defesa apresentada, em cada processo, pelo sujeito passivo, no prazo de trinta dias, a contar da data em que se considera feita a intimação, observando-se que:

16.1.4.1. será protocolizada em repartição fiscal pelo sujeito passivo e nela este aduzirá todas as razões e argumentos de sua defesa, juntando, desde logo, as provas que tiver;

16.1.4.2. sua apresentação, ou na sua falta, o término do prazo para reclamação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

16.1.4.3. apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

16.1.5. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado, em quarenta e oito horas, para manifestação, no prazo de trinta dias, sobre as razões oferecidas pelo sujeito passivo, ao autor do procedimento ou, no caso de notificação fiscal, ao funcionário designado pela Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do sujeito passivo.

16.1.6. O Chefe da repartição, a requerimento do reclamante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências ou requisitar documentos ou informações que forem consideradas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

16.1.7. Contestada a reclamação e concluídas as eventuais diligências, será ultimada a instrução do processo, no prazo de até quinze dias do recebimento, com parecer circunstanciado sobre a matéria discutida.

16.1.8. Se, após a emissão da notificação fiscal ou do auto de infração e antes da decisão de 1ª Instância, for verificado erro na capitulação da pena, existência de sujeito passivo solidário ou falta que resulte em agravamento da exigência, será emitida notificação fiscal ou auto de infração de revisão, do qual será intimado o autuado e o solidário, se for o caso, abrindo-se prazo de trinta dias para apresentação de reclamação;

16.1.9. O julgamento do processo, em primeira instância, compete ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado da SEFA/PR, que poderá delegá-la, sendo que antes de proferir a decisão a autoridade administrativa poderá solicitar a audiência de órgão jurídico da Coordenação da Receita ou da Procuradoria Fiscal do Estado;

16.1.10. As razões do recurso serão juntadas ao respectivo processo, para ulterior encaminhamento ao órgão de segunda instância, observando-se que:

16.1.10.1. os recursos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais são:

16.1.10.1.1. de ofício, da decisão favorável ao sujeito passivo, desde que o montante atualizado do crédito tributário julgado improcedente seja superior ao valor equivalente a 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR, do mês da emissão da notificação fiscal ou do auto de infração, caso em que será formalizado mediante manifestação obrigatória da autoridade prolatora da decisão, no final desta;

16.1.10.1.2. ordinário, total ou parcial, em cada processo, com efeito suspensivo, pelo autuado, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

16.1.10.2. O recurso ordinário interposto intempestivamente antes da inscrição do crédito tributário correspondente em dívida ativa, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, cabendo a este apreciar a preclusão.

16.1.10.3. O rito processual em segunda instância obedecerá às normas previstas em lei complementar.

16.1.11. Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao sujeito passivo o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, e permitido o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação do interessado, lavrando o servidor termo com indicação das peças fornecidas.

16.1.12. As decisões são finais e irreformáveis, na esfera administrativa, quando delas não caiba mais recurso ou se esgotarem os prazos para tal procedimento,

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

observando-se que:

16.1.12.1. após decorrido o prazo para oferecimento de recurso, as decisões finais favoráveis ao Estado serão executadas mediante intimação do sujeito passivo pela Coordenação da Receita do Estado, observado no que couber o disposto no subitem 16.1.2, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;

16.1.12.2. o encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista no subitem 16.1.12.1, observado o contido no item 10.3.3.

16.1.13. Se o sujeito passivo concordar apenas parcialmente com a exigência ou com a decisão de primeira instância, poderá, respectivamente, oferecer reclamação ou interpor recurso ordinário apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

17. RESTITUIÇÃO E IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO

17.1. A restituição do IPVA, indevidamente pago, far-se-á mediante requerimento do contribuinte ou do responsável pelo pagamento indevido, ou de quem legalmente o represente;

Nova redação dada ao subitem 17.1 pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2011.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2010:

"17.1. A restituição do IPVA, indevidamente pago, far-se-á mediante requerimento do proprietário do veículo automotor, ou de quem legalmente o represente."

~~17.1.1.~~

Revogado o subitem 17.1.1 pelo subitem 1.4 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2012:

"17.1.1. No caso de arrendamento mercantil, cláusula contratual expressa terá, para fins de restituição, efeitos de instrumento de mandato."

17.1.2. O pedido de restituição poderá ser protocolizado e processado em qualquer Agência da Receita Estadual.

Nova redação dada ao subitem 17.1.2 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"17.1.2. O pedido de restituição poderá ser protocolizado em qualquer unidade da CRE, devendo ser processado na Agência da Receita Estadual cuja circunscrição compreenda

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

o município em que se encontrava registrado o veículo automotor, na época em que ocorreu o pagamento indevido.

17.1.2.1. O requerimento deverá conter a identificação, o endereço e o telefone do requerente, a placa e o RENAVAM do veículo automotor, bem como o número da conta corrente do requerente e respectiva agência bancária.

17.1.2.2. É competência do Inspetor Regional de Arrecadação apreciar o pedido de restituição de pagamento indevido de IPVA (Resolução n. 064/2003 – SEFA/PR)."

17.1.3. na restituição de pagamento indevido do IPVA o valor recolhido a maior poderá ser imputado em pagamento de outros débitos do IPVA do mesmo sujeito passivo.

Nova redação dada ao subitem 17.1.3 pelo art. 1º, inciso VII, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016.

Redação original, acrescentado pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015 até 16.11.2016.

"17.1.3. Na restituição de pagamento indevido do IPVA o valor recolhido a maior será imputado em pagamento de outros débitos do IPVA do mesmo sujeito passivo."

17.2. Documentos necessários:

Nova redação dada ao subitem 17.2 pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2011.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2010:

"17.2. Documentos necessários:"

17.2.1. requerimento com a opção para restituição por meio de depósito em conta corrente ou poupança, nos casos de pessoa física ou jurídica e, quando possível, o endereço de e-mail para ciência da decisão;

Nova redação dada ao subitem 17.2.1 pelo art. 1º, inciso VIII, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016.

Redações anteriores:

a) original, em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2010:

"17.2.1.o requerimento deverá ser instruído com cópia reprográfica dos seguintes documentos:

17.2.1.1. CRLV, que poderá ser substituído por extrato do Documento de Cadastro de Veículos emitido pelo sistema de processamento de dados da SEFA/PR, se for o caso;

17.2.1.2. comprovante(s) de pagamento do IPVA em relação ao qual esteja sendo pleiteada a restituição, caso inexistir registro de tal pagamento no Sistema de Dados da SEFA/PR;

17.2.1.3. Boletim de ocorrência em caso de roubo ou furto;

17.2.1.4. Inquérito policial expedido em caso de extorsão, estelionato ou apropriação indébita. Na hipótese destes eventos terem ocorrido a mais de um mês da data do pedido, necessário apresentar declaração expedida pela autoridade policial de

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

não-localização/devolução do veículo.

17.2.1.5. contrato de arrendamento mercantil, no caso de veículos arrendados;

17.2.1.6. instrumento de mandato, ou outro documento que expressamente atribua poderes ao requerente, sendo que, na hipótese de mandato por instrumento particular, o mesmo deverá conter o reconhecimento da firma do outorgante;

17.2.1.7. relativos à conta bancária do proprietário do veículo ou de seu representante legal e respectiva agência, se for o caso."

b) Redação dada pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos de 1º.01.2011 até 31.12.2014:

"17.2.1. requerimento;"

c) redação dada ao subitem 17.2.1 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015 até 16.11.2016.

"17.2.1. requerimento, que deverá conter a opção para restituição por ordem de pagamento, quando se tratar de beneficiário pessoa física, ou depósito em conta corrente, nos casos de pessoa física ou jurídica e, quando possível, o endereço de e-mail para ciência da decisão;"

17.2.2.

Revogado o subitem 17.2.2. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior acrescentada pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos de 1º.01.2011 até 31.12.2015:

"17.2.2. CRLV, que poderá ser substituído por extrato do Documento de Cadastro de Veículos emitido pelo sistema de processamento de dados da SEFA/PR, se for o caso;"

17.2.3. comprovação inequívoca de responsabilidade pelo ônus financeiro relativo ao valor do pagamento indevido;

Nova redação dada ao subitem 17.2.3 dada pelo subitem 1.10 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação anterior acrescentada dada pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor 1º.01.2011 até 31.12.2011:

"17.2.3. comprovante(s) de pagamento originais do IPVA em relação ao qual esteja sendo pleiteada a restituição;"

17.2.3.1. fica dispensada a obrigação contida no subitem 17.2.3:

17.2.3.1.1. quando o requerente for o proprietário ou arrendatário do veículo no momento da solicitação;

17.2.3.1.2. no caso de crédito proveniente do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná - Nota Paraná;

Acrescentado o subitem 17.2.3.1. e seus subitens pelo art. 1º, inciso

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

IX, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016.

~~17.2.4.~~

Revogado o subitem 17.2.4. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior acrescentada pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos de 1º.01.2011 até 31.12.2014:

"17.2.4. Boletim de ocorrência em caso de roubo ou furto;"

17.2.5. Inquérito policial expedido em caso de extorsão, estelionato ou apropriação indébita. Na hipótese destes eventos terem ocorrido há mais de um mês da data do pedido, será necessário apresentar declaração expedida pela autoridade policial de não-localização/devolução do veículo;

Nova redação dada ao subitem 17.2.5 dada pelo subitem 1.10 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação anterior acrescentada pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor 1º.01.2011 até 31.12.2011:

"17.2.5. Inquérito policial expedido em caso de extorsão, estelionato ou apropriação indébita. Na hipótese destes eventos terem ocorrido a mais de um mês da data do pedido, necessário apresentar declaração expedida pela autoridade policial de não-localização/devolução do veículo;"

~~17.2.6.~~

Revogado o subitem 17.2.6 pelo subitem 1.4 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Redação anterior acrescentada pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor 1º.01.2011 até 31.12.2012:

"17.2.6. contrato de arrendamento mercantil, no caso de veículos arrendados;"

17.2.7. instrumento de mandato, ou outro documento que expressamente atribua poderes ao requerente, sendo que, na hipótese de mandato por instrumento particular, o mesmo deverá conter o reconhecimento da firma do outorgante,

Acrescentado o subitem 17.2.7 ao subitem 17.2 pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2011.

17.2.8. relativos à conta bancária do requerente e respectiva agência.

Acrescentado o subitem 17.2.8 ao subitem 17.2 pelo subitem 1.5 da Instrução SEFA n. 29/2010 - IPVA, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2011.

17.3. Atribuições das Agências da Receita Estadual:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

17.3.1. verificar se o pedido encontra-se devidamente instruído;

17.3.2. atestar a exatidão das alegações do requerente, prestando a devida informação no processo;

17.3.3. verificar a apropriação da guia de recolhimento e do crédito proveniente do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná - Nota Paraná, anexando extrato obtido junto ao sistema de processamento de dados, sendo que, se o recolhimento não estiver cadastrado no sistema, o pedido deverá ser encaminhado ao Setor de Controle da Arrecadação da Inspeção Geral de Arrecadação para análise e providências;

Nova redação dada ao subitem 17.3.3 pelo art. 1º, inciso X, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016:

Redação anterior:

"17.3.3. verificar a apropriação da guia de recolhimento, anexando extrato obtido junto ao sistema de processamento de dados, sendo que, se o recolhimento não estiver cadastrado no sistema, o pedido deverá ser encaminhado à IGA, Setor de Controle da Arrecadação, para as providências cabíveis quanto à sua apropriação;"

17.3.4. verificar e informar quanto à possibilidade de imputação em pagamento de outros débitos do IPVA, do mesmo sujeito passivo, até o montante passível de restituição;

17.3.4.1. caso o sujeito passivo possua mais de um débito de IPVA, a imputação será efetuada na ordem crescente dos prazos de prescrição;

17.3.5. converter o valor do saldo remanescente a ser restituído em FCA, dividindo tal valor pelo FCA da data do pagamento indevido;

17.3.6. encaminhar o pedido à Inspeção Regional de Arrecadação;

17.3.7. dar ciência ao requerente, no caso de indeferimento total ou parcial do pedido;

17.4. Atribuições da Inspeção Regional de Arrecadação:

17.4.1. emitir parecer fundamentado e conclusivo sobre a procedência do pedido;

17.4.2. solicitar parecer da Inspeção Regional de Tributação, sempre que julgar necessário;

17.4.3. preparar o despacho do Inspetor Regional de Arrecadação;

17.4.4. nos casos de deferimento, implantar, no sistema de processamento de dados, a imputação em pagamento, se for o caso, bem como a restituição do saldo remanescente;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

17.4.5. encaminhar o protocolo à Agência da Receita Estadual para ciência ao requerente, no caso de indeferimento total ou parcial do pedido;

17.4.6. reverter o montante em moeda corrente, multiplicando a quantidade de FCA's pelo valor que lhe for correspondente na data do despacho concessório;

17.4.7. encaminhar o processo ao Grupo Financeiro Setorial (GFS) da SEFA/PR.

18. RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DE PAGAMENTO DO IPVA

Nova redação dada ao item 18 pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2010.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"18. RETIFICAÇÃO DE DADO CADASTRAL E DE PAGAMENTO DO IPVA"

18.1. Compreende-se por retificação de lançamento do IPVA o procedimento que venha a modificar o imposto lançado, devido à ocorrência de fato desconhecido pela autoridade administrativa à época do fato gerador.

Nova redação dada ao subitem 18.1 pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2010.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"18.1. Compreende-se por retificação de dado cadastral do IPVA o procedimento que venha a modificar dado levantado na forma do subitem 8.1.1, devido à ocorrência de fato desconhecido pela autoridade administrativa à época do levantamento."

18.2. Compreende-se por retificação de pagamento do IPVA o procedimento que venha a alterar os registros de pagamentos, realocando-os para exercício ou RENAVAL diferentes daqueles em que, originalmente, foram apropriados pelo sistema de processamento de dados.

18.3. A análise e decisão sobre os pedidos de retificação de lançamento ou pagamento do IPVA é de competência do Chefe da Agência da Receita Estadual e, em grau de recurso, do Inspetor Regional de Arrecadação de sua circunscrição.

Nova redação dada ao subitem 18.3 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior dada pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos de 1º.01.2010 até 31.12.2014:

"18.3. O deferimento dos pedidos de retificação de lançamento ou pagamento de IPVA é de competência do Inspetor Regional de Arrecadação."

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"18.3. O deferimento dos pedidos de retificação de dado cadastral ou pagamento de IPVA é competência do Delegado Regional de Receita, que poderá subdelegá-la ao Inspetor Regional de Arrecadação."

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

18.4. Requerimento:

18.4.1. o requerimento, relativo à retificação de lançamento ou de pagamento do IPVA, deverá ser formalizado pelo contribuinte ou responsável pelo pagamento do IPVA com indicação, quando possível, do endereço de e-mail para ciência da decisão, anexando-se-lhe cópia reprográfica dos seguintes documentos:

Nova redação dada ao subitem 18.4.1 pelo art. 1º, inciso XI, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016:

Redações anteriores:

a) original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"18.4.1. o requerimento relativo à retificação de dado cadastral ou ao pagamento do IPVA deverá ser formalizado pelo proprietário do veículo, anexando-se-lhe cópia reprográfica autenticada dos seguintes documentos:"

b) Redação dada pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos de 1º.01.2010 até 31.12.2014:

"18.4.1. O requerimento relativo à retificação de lançamento ou de pagamento do IPVA deverá ser formalizado pelo proprietário do veículo, anexando-se-lhe cópia reprográfica autenticada dos seguintes documentos:"

c) redação dada ao subitem 18.4.1 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015 até 16.11.2016:

"18.4.1. O requerimento, relativo à retificação de lançamento ou de pagamento do IPVA, deverá ser formalizado pelo proprietário do veículo com indicação, quando possível, do endereço de e-mail para ciência da decisão, anexando-se-lhe cópia reprográfica dos seguintes documentos:"

~~18.4.1.1.~~

Revogado o subitem 18.4.1.1. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"18.4.1.1. CRLV, que poderá ser substituído por extrato emitido pelo sistema de processamento de dados da SEFA/PR, onde conste a identificação do veículo automotor e do seu proprietário;"

18.4.1.2. comprovante de pagamento do IPVA, para os casos em que se trate de pagamento efetivado e não apropriado ou com apropriação incorreta pelo sistema de processamento de dados;

18.4.1.3. Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial, registrado na base da Secretaria Estadual de Segurança Pública, na hipótese de se constatar conflito entre a

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

data do evento constante daquele e a constante do sistema de processamento de dados da SEFA/PR, para fins de dispensa ou cálculo e pagamento proporcional do imposto;

Nova redação dada ao subitem 18.4.1.3 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"18.4.1.3. Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial, na hipótese de se constatar conflito entre a data do evento constante daquele e a constante do sistema de processamento de dados da SEFA/PR, para fins de dispensa ou cálculo e pagamento proporcional do imposto;"

18.4.1.4. Boletim de Ocorrência expedido por autoridade competente e inquérito policial, para fins de dispensa ou cálculo e pagamento proporcional do imposto, no caso de extorsão, estelionato ou apropriação indébita;

Nova redação dada ao subitem 18.4.1.4 pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2010.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"18.4.1.4. Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial, para fins de dispensa ou cálculo e pagamento proporcional do imposto, no caso de extorsão, estelionato ou apropriação indébita;"

18.4.1.5. Nota Fiscal de aquisição do veículo automotor, para os casos em que se trate de revisão de registro incorreto do valor ou da data de aquisição;

Nova redação dada ao subitem 18.4.1.5 pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2010.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"18.4.1.5. Nota Fiscal de aquisição do veículo automotor, para os casos em que se trate de revisão de dado cadastral devido a registro incorreto do valor de aquisição, da potência do motor, da marca/modelo, do ano de fabricação do veículo automotor ou da data de aquisição;"

~~18.4.1.6.~~

Revogado o subitem 18.4.1.1. pelo subitem 1.3 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"18.4.1.6. certidão de baixa de veículo automotor emitida pelo DETRAN/PR e Boletim de Ocorrência de sinistro envolvendo o veículo, para os casos em que se trate de dispensa total ou parcial do imposto, devido à destruição total do veículo;"

18.4.1.7. Contrato Social e CNPJ de empresa locadora, para os casos em que se trate de alteração de alíquota para veículos destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras, na forma prevista na legislação do IPVA;

Nova redação dada ao subitem 18.4.1.7 dada pelo subitem 1.11 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

*Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2011:
"18.4.1.7. Contrato Social e CNPJ de empresa locadora, para os casos em que se trate de alteração de alíquota na forma prevista na legislação do IPVA;"*

18.4.1.8. declaração do DETRAN/PR que comprove a categoria ou espécie do veículo, para os casos de aplicação de alíquota incidente sobre os veículos de aluguel, carga ou tipo de combustível;

18.4.1.9. declaração do DETRAN/PR que comprove a data em que o veículo foi registrado em outra unidade da federação, no caso de veículo que tenha sido transferido para outro Estado, mas permaneça na situação de ativo junto ao Documento de Cadastro de Veículos do DETRAN/PR;

18.4.1.10. instrumento de mandato, nos casos de requerimento formalizado por representante legal;

18.4.1.11. no caso de determinação judicial para desvinculação de débitos pendentes até a data da expedição do documento, para fins de responsabilidade do proprietário anterior:

a) para veículo dado em garantia: Carta de Arrematação, Carta de Adjudicação ou qualquer comprovação da tradição do veículo constante nos autos judiciais;

Nova redação da alínea dada pelo art. 1º, inciso VI, da Instrução SEFA n. 41/2018, produzindo efeitos a partir de 17.12.2018 (publicação).

Redação original que produziu efeitos de 1º.1.2009 até 16.12.2018:

"a) para veículo dado em garantia: Carta de Arrematação ou Carta de Adjudicação;"

b) para veículo apreendido: Decisão Judicial do Perdimento ou da Alienação Antecipada e Carta de Arrematação ou Termo de Doação, conforme o caso;

c) ofício ou mandado expedido pelo juiz, para os demais casos.

Nova redação dada ao subitem 18.4.1.11 e suas alíneas pelo art. 1º, inciso XII, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2016.

Redações anteriores:

a) Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"18.4.1.11.outros documentos que comprovem que o imposto não é devido."

b) redação dada ao subitem 18.4.1.11 pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2010 até 31.7.2016.

"18.4.1.11. Carta de Arrematação, no caso de determinação judicial para

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

desvinculação de débitos pendentes até a data da arrematação, para fins de responsabilidade do proprietário anterior de veículo arrematado em leilão;"

18.4.1.12. outros documentos que comprovem que o imposto não é devido.

Nova redação dada ao subitem 18.4.1.12 dada pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2010.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"18.4.1.12. Nos casos em que se constate pendência de regularização de situação cadastral do veículo junto a outro órgão, esta deverá ser providenciada obrigatoriamente pelo proprietário ou seu representante legal, devendo comprová-la, de forma a habilitá-lo a pleitear regularização do imposto junto à CRE."

18.4.2. Nos casos em que se constate pendência de regularização de situação cadastral do veículo junto a outro órgão, esta deverá ser providenciada, obrigatoriamente, pelo proprietário ou seu representante legal, devendo ser comprovada, de forma a habilitá-lo a pleitear regularização do imposto junto à CRE.

Acrescentado o subitem 18.4.2 pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2010.

18.5. Atribuições da Agência da Receita Estadual:

18.5.1. receber o requerimento e protocolizá-lo no SID, anexando-se-lhe cópia dos documentos necessários à instrução do processo e extratos que identifiquem a situação do veículo;

18.5.2. analisar e decidir sobre o mérito do pedido, devendo implantar a situação de não-incidência ou isenção no sistema de processamento de dados da SEFA/PR;

Nova redação dada ao subitem 18.5.2 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"18.5.2. analisar o pedido à vista da documentação apresentada e da legislação do IPVA;"

18.5.3. cientificar o requerente na hipótese de indeferimento ou ocorrência do previsto no item 18.7;

Nova redação dada ao subitem 18.5.3 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"18.5.3. prestar a devida informação sobre a procedência do pedido;"

18.5.4. na hipótese de recurso, encaminhar o protocolo à Inspeção Regional de Arrecadação de sua circunscrição, ou à Inspeção Geral de Arrecadação, conforme o caso;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Nova redação dada ao subitem 18.5.4 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação anterior dada pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos de 1º.01.2010 até 31.12.2014:

"18.5.4. encaminhar o protocolo à Inspeção Regional de Arrecadação de sua jurisdição ou à Inspeção Geral de Arrecadação, conforme o caso;"

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"18.5.4. encaminhar o protocolo à Inspeção Regional de Arrecadação de sua jurisdição;"

18.5.5. dar ciência ao requerente.

18.6. Atribuições da Inspeção Regional de Arrecadação:

18.6.1. emitir parecer fundamentado e conclusivo sobre a procedência do pedido;

Nova redação dada ao subitem 18.6.1 pelo subitem 1.1 da Instrução SEFA/IPVA 33/2015, em vigor em 19.01.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2015.

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2014:

"18.6.1. com base na informação prestada pela Agência da Receita Estadual, emitir parecer sobre a procedência do pedido;"

18.6.2. emitir despacho da autoridade competente, sendo o caso;

18.6.3. retificar o dado cadastral ou pagamento do IPVA, no sistema de processamento de dados da SEFA/PR;

18.6.4. encaminhar o protocolo à Agência da Receita Estadual para dar ciência ao requerente, nos casos de indeferimento total ou parcial.

18.7. Fica o Diretor da CRE autorizado a conceder novo prazo para pagamento do imposto devido, assegurados os benefícios de bonificação e de parcelamento, dispensando-se os acréscimos legais, nos casos em que se constate falha ou erro de informações, relativos ao sistema de processamento de dados da SEFA/PR, que impeçam a quitação correta do crédito tributário, bem como na hipótese do subitem 2.2.2.

18.7.1. Caberá à IGA proceder a análise de cada caso e, assistindo razão ao requerente, preparar despacho do Diretor da CRE e implantar as alterações no sistema de processamento de dados.

18.7.2. O disposto no subitem 18.7 fica condicionado à apresentação do requerimento dentro do prazo de pagamento do tributo.

Acrescentado o subitem 18.7.2 pelo subitem 1.8 da Instrução SEFA n.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

28/2010 - IPVA, em vigor em 14.01.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2010.

18.7.3. No caso de impossibilidade de pagamento de pendência de IPVA pelo contribuinte, ocasionado por falha ou manutenção do sistema arrecadador, da SEFA/PR ou DETRAN/PR, é de competência do Diretor da CRE deliberar a(s) nova(s) data(s) de vencimento(s), mediante parecer do Setor de IPVA e despacho do Inspetor Regional de Arrecadação;

Acrescentado o item pelo art. 1º, inciso VII, da Instrução SEFA n. 41/2018, produzindo efeitos a partir de 17.12.2018 (publicação).

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. A tabela de valores venais para cálculo do IPVA do exercício corrente, publicada por ato do Poder Executivo, estará disponível no portal da SEFA na internet (www.fazenda.pr.gov.br).

Nova redação dada ao subitem 19.1 dada pelo subitem 1.12 da Instrução SEFA n. 30/2011 - IPVA, em vigor em 05.01.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação anterior dada pelo subitem 1.9 da Instrução SEFA n. 28/2010 - IPVA, em vigor de 1º.01.2010 até 31.12.2011:

"19.1. A tabela de valores venais para o cálculo do IPVA do exercício corrente, parte integrante do edital de lançamento do imposto, publicado no Diário Oficial do Estado, estará disponível no portal da SEFA na internet (www.fazenda.pr.gov.br)."

Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2009:

"19.1. Constitui parte integrante desta Instrução a tabela de valores venais para cálculo do IPVA para o exercício de 2009, constante no Anexo IX desta Instrução."

19.2. A Secretaria de Estado da Fazenda manterá Setor Consultivo que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas ao IPVA, formuladas por contribuintes ou seus órgãos de classe e repartições fazendárias.

19.2.1. As respostas às consultas:

19.2.1.1. serão divulgadas pela Coordenação da Receita do Estado por meio de publicação periódica;

19.2.1.2. servirão como orientação geral da Secretaria de Estado da Fazenda em casos similares;

19.2.1.3. não ilidem a parcela do crédito tributário relativo ao IPVA, constituído e exigível em decorrência das disposições desta Instrução.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

19.3 Ficam revogadas as disposições em contrário.

19.4 Todos os documentos mencionados nesta Instrução, exceto os expressamente exigidos na forma original, poderão ser substituídos por fotocópias autenticadas em cartório, ou acompanhados do original para autenticação.

Acrescentado o subitem 19.4 pelo subitem 1.2 da Instrução SEFA n. 31/2012, em vigor em 28.12.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

19.5. A competência das tarefas atribuídas à Agência da Receita Estadual ou à Inspetoria Regional de Arrecadação poderá ser modificada por meio de Ato do Delegado Regional.

Acrescentado o subitem 19.5. pelo art. 1º, inciso XIII, da Instrução SEFA/IPVA 35/2016, em vigor em 17.11.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.8.2016.

20. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Curitiba, 22 de dezembro de 2008.

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Anexo I - Instrução SEFA 26/2008 - IPVA

PRAZO DE PAGAMENTO - IPVA 2019 À vista (com bonificação de 3%) janeiro de 2019	
FINAL DE PLACA	PRAZO DE PAGAMENTO
1 e 2	24/01/2019
3 e 4	25/01/2019
5 e 6	28/01/2019
7 e 8	29/01/2019
9 e 0	30/01/2019

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Nova redação dada ao Anexo I pelo art. 1º da Instrução SEFA 40/2018-IPVA, de 21.11.2018, em vigor em 29.11.2018 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.1.2019.

Redações anteriores:

a) Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2015:

<i>PRAZO DE PAGAMENTO – IPVA</i> <i>À vista com Bonificação de 5%</i> <i>Fevereiro/2012</i>	
<i>Dia 8</i>	<i>Placa Final 1</i>
<i>Dia 9</i>	<i>Placa Final 2</i>
<i>Dia 10</i>	<i>Placa Final 3</i>
<i>Dia 13</i>	<i>Placa Final 4</i>
<i>Dia 14</i>	<i>Placa Final 5</i>
<i>Dia 15</i>	<i>Placa Final 6</i>
<i>Dia 16</i>	<i>Placa Final 7</i>
<i>Dia 17</i>	<i>Placa Final 8</i>
<i>Dia 23</i>	<i>Placa Final 9</i>
<i>Dia 24</i>	<i>Placa Final 0</i>

b) Redação anterior dada pelo art. 2º da Instrução SEFA/IPVA 34/2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

"Anexo I - Instrução SEFA 26/2008

<i>PRAZO DE PAGAMENTO – IPVA</i> <i>À vista com bonificação de 3%</i>	
--	--

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

<i>Janeiro de 2016</i>	
<i>PLACAS FINAIS</i>	<i>PRAZO DE PAGAMENTO</i>
<i>1 e 2</i>	<i>21/1/2016</i>
<i>3 e 4</i>	<i>22/1/2016</i>
<i>5 e 6</i>	<i>25/1/2016</i>
<i>7 e 8</i>	<i>26/1/2016</i>
<i>9 e 0</i>	<i>27/1/2016</i>

c) Nova redação dada ao Anexo I pelo art. 1º, inciso II, da Instrução SEFA 36/2016, em vigor em 26.12.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

"Anexo I - Instrução SEFA 26/2008 - IPVA

<i>PRAZO DE PAGAMENTO - IPVA 2017</i> <i>À vista (com bonificação de 3%)</i> <i>janeiro de 2017</i>	
<i>FINAL DE PLACA</i>	<i>PRAZO DE PAGAMENTO</i>
<i>1 e 2</i>	<i>23/01/2017</i>
<i>3 e 4</i>	<i>24/01/2017</i>
<i>5 e 6</i>	<i>25/01/2017</i>
<i>7 e 8</i>	<i>26/01/2017</i>
<i>9 e 0</i>	<i>27/01/2017</i>

Anexo II - Instrução SEFA 26/2008 - IPVA

PRAZO DE PAGAMENTO - IPVA 2019 Parcelado (sem bonificação)

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

3 parcelas - janeiro a março de 2019			
FINAL DE PLACA	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA
1 e 2	24/01/2019	21/02/2019	21/03/2019
3 e 4	25/01/2019	22/02/2019	22/03/2019
5 e 6	28/01/2019	25/02/2019	25/03/2019
7 e 8	29/01/2019	26/02/2019	26/03/2019
9 e 0	30/01/2019	27/02/2019	27/03/2019

Nova redação dada ao Anexo II pelo art. 1º da Instrução SEFA 40/2018-IPVA, de 21.11.2018, em vigor em 29.11.2018 (publicação), produzindo efeitos a partir de 1º.1.2019.

Redações anteriores:

a) Redação original em vigor de 1º.01.2009 até 31.12.2015:

Anexo II - Instrução SEFA 26/2008

<i>PRAZO DE PAGAMENTO - IPVA</i>	
<i>À vista sem bonificação - Março/2012</i>	
<i>5 parcelas - Março a Julho/2012</i>	
<i>Dia 12</i>	<i>Placa Final 1</i>
<i>Dia 13</i>	<i>Placa Final 2</i>
<i>Dia 14</i>	<i>Placa Final 3</i>
<i>Dia 15</i>	<i>Placa Final 4</i>

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

<i>Dia 16</i>	<i>Placa Final 5</i>
<i>Dia 19</i>	<i>Placa Final 6</i>
<i>Dia 20</i>	<i>Placa Final 7</i>
<i>Dia 21</i>	<i>Placa Final 8</i>
<i>Dia 22</i>	<i>Placa Final 9</i>
<i>Dia 23</i>	<i>Placa Final 0</i>

b) Redação anterior dada pelo art. 2º da Instrução SEFA/IPVA 34/2015, em vigor em 17.12.2015, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.

Anexo II – Instrução SEFA 26/2008 - IPVA

<i>PRAZO DE PAGAMENTO – IPVA Sem bonificação 3 parcelas - Janeiro a março de 2016</i>			
<i>PLACAS FINAIS</i>	<i>1ª PARCELA</i>	<i>2ª PARCELA</i>	<i>3ª PARCELA</i>
<i>1 e 2</i>	<i>21/1/2016</i>	<i>22/2/2016</i>	<i>21/3/2016</i>
<i>3 e 4</i>	<i>22/1/2016</i>	<i>23/2/2016</i>	<i>22/3/2016</i>
<i>5 e 6</i>	<i>25/1/2016</i>	<i>24/2/2016</i>	<i>23/3/2016</i>
<i>7 e 8</i>	<i>26/1/2016</i>	<i>25/2/2016</i>	<i>28/3/2016</i>
<i>9 e 0</i>	<i>27/1/2016</i>	<i>26/2/2016</i>	<i>29/3/2016</i>

c) Nova redação dada ao Anexo II pelo art. 1º, inciso II, da Instrução SEA 36/2016, em vigor em 26.12.2016, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2017.

Anexo II - Instrução SEFA 26/2008 - IPVA

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

<i>PRAZO DE PAGAMENTO - IPVA 2017</i> <i>Parcelado (sem bonificação)</i> <i>3 parcelas - janeiro a março de 2017</i>				
<i>FINAL</i> <i>DE</i> <i>PLACA</i>		<i>1ª PARCELA</i>	<i>2ª PARCELA</i>	<i>3ª PARCELA</i>
<i>1 e 2</i>		<i>23/01/2017</i>	<i>20/02/2017</i>	<i>20/03/2017</i>
<i>3 e 4</i>		<i>24/01/2017</i>	<i>21/02/2017</i>	<i>21/03/2017</i>
<i>5 e 6</i>		<i>25/01/2017</i>	<i>22/02/2017</i>	<i>22/03/2017</i>
<i>7 e 8</i>		<i>26/01/2017</i>	<i>23/02/2017</i>	<i>23/03/2017</i>
<i>9 e 0</i>		<i>27/01/2017</i>	<i>24/02/2017</i>	<i>24/03/2017</i>